FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração** **CONSAD**
Processo: 23118.000773/2016-40	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 415/CLN – por pedido de Vistas	Homologo 12.09.16
Câmara de Legislação e Normas – CLN	Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott Presidente *Pro Tempore* Portaria nº. 399/MEC de 10/05/2016
Assunto: Indicativo da PROGRAD ao CONSUN para alteração do Regimento Geral da UNIR	
Interessado: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira	
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque	

Parecer da Câmara:

Na 62ª sessão ordinária, em 12.08.2016, a câmara rejeita o Parecer 405/CLN e aprova o parecer 415/CLN, cujo relator é DESFAVORÁVEL à proposta de alteração.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Câmara de Legislação e Normas
Processo: 23118.000773/2016-40	**Parecer:** 415/CLN – por pedido de Vistas
Assunto: Indicativo da PROGRAD ao CONSUN para alteração do Regimento Geral da UNIR	
Interessado: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira	
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque	

1 – ANÁLISE

A análise do Relator trilha no sentido da concordância total com a proposta e pugna, ao seu final, pela aprovação da matéria.

Em caráter de vistas ao objeto vislumbro duas inconsistências que passo a argumentar:

1. O caráter Procedimental:

No âmbito regimental, temos que a presente matéria fora submetida ao CONSUN em forma de INDICATIVO do conselheiro Jorge Luiz Coimbra de Oliveira.

As normas internas do CONSUN, no que concerne aos indicativos, é previsto no Art. 27 que assim se reporta:

> **Art. 27** - As indicações, que serão formuladas por escrito, conterão em termos claros e sintéticos, sugestões a qualquer organismo ou autoridade universitária, para que cumpra o pertinente à sua área de competência.
>
> **§ 1°** - Toda indicação será submetida ao Plenário no início da Ordem do Dia, independentemente de prévia inclusão.
>
> **§ 2°** - Somente em casos especiais, tendo em vista possíveis implicações, o Presidente poderá solicitar o parecer de um Conselheiro Relator ou Comissão Especial.

Depreende-se, portanto, que o procedimento adotado pela Presidência do CONSUN não foi acertado visto que demandou providencias ao CONSAD quando deveria despacha-lo a um Relator do próprio CONSUN ou ainda constituir Comissão Especial do mesmo CONSUN e isto não ocorreu, constituindo isto um ERRO DE DIREITO que, para ser sanado, deve o feito ser restituído àquele Conselho Superior para designação de relatoria ou comissão especial e, então, estabelecer um juízo cógnito sobre o mérito e emitir parecer sobre o tema.

2. O caráter Legal

A matéria em questão afeta os artigos 189 e 54 do Regimento Geral da UNIR (sequencia apresentada pelo indicativo).

O Art.189 diz respeito ao Corpo Docente

O Art. 54 diz respeito ao Ensino.

Quanto ao Art. 189 do Regimento Geral, a proposta de alteração reside na inclusão do item XI com o seguinte texto:

> XI É obrigatório a frequência docente nos cursos de natureza presencial.

Quanto ao Art. 54 do Regimento Geral, a proposta de alteração reside na inclusão do Paragrafo Único item XI com o seguinte texto:

> Paragrafo Único - A UNIR publicara na forma eletrônica antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis, critérios de avaliação estagio supervisionado, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

As alterações ora propostas são inoportunas nos seguintes termos:

Ao Art. 54 – A publicação sugerida é contemplada com publicação dos PPCs de cada curso, sendo desnecessário tornar a publicar em cada inicio de semestre. Ademais, os departamentos já alimentam suas paginas eletrônicas onde todas as questões são veiculadas.

Art. 189 – Não assiste qualquer logica legal ou administrativa no texto proposto pois a frequência dos docentes é obrigatória, independentemente da modalidade do ensino, presencial ou à distancia e, inclusive, a LDB já trata desta questão indicando o piso de carga-horária dos docentes.

Dizer que a presença é obrigatória nos cursos presencias é deixar na implicitude a presença dos docentes nos cursos à distância.

Ademais, a presença de professores nos cursos à distância é tão obrigatória quanto em cursos presencias posto que deve elaborar os instrumentos como vídeo-aulas, slides, frames, banners e, apesar da natureza à distância dos cursos, o planejamento e elaboração das atividades docentes requer a atuação presencial do docente.

III – PARECER

Diante do exposto apresento parecer desfavorável ao pleito visto que não há necessidade de implantar as alterações sugeridas.

Todavia, se este não é o pensamento do plenário, que seja observado o rito processual, dando o CONSAD por incompetente para alterações regimentais, remetendo-se os autos ao CONSUN para dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 08 de julho de 2016

Conselheiro Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque
Relator – Vistas – CLN/CONSAD